



A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL APÓS O JULGADO RESP N. 1.340.553/RS

THE INCIDENCE OF INTERCURRENT PRESCRIPTION IN THE TAX EXECUTION PROCESS AFTER THE JUDGMENT RESP N. 1.340.553/RS

Rafaela de Souza Uhlmann¹
Elizeu Luiz Toporoski²

RESUMO

O instituto da prescrição intercorrente no âmbito da ação de execução fiscal gera muitas dúvidas acerca do início da fluência do prazo. Um dos principais impasses é a interpretação e a aplicabilidade do art. 40, da Lei nº 6830/80. Sendo assim, o presente artigo tem por objeto contextualizar e conceituar a ação de execução fiscal, definindo as formas de constituição do crédito tributário e o ajuizamento do processo, bem como a problemática da aplicabilidade do artigo supracitado e as consequências causadas pela inércia da Fazenda Pública. A partir dessa análise, o estudo direciona para o exame do Julgado do STJ – Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS, que através da fixação de algumas teses modificou a interpretação e aplicação do art. 40, §§ da Lei nº 6830/1980, em especial o marco inicial para contagem do prazo prescricional, com a necessidade de pôr fim às execuções fiscais nas quais não fosse localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, com o objetivo de demonstrar mais segurança jurídica, antes não existentes, bem como a efetivação dos princípios da celeridade e razoável duração do processo. Foi utilizado o método dedutivo e pesquisas bibliográficas, legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais.

Palavras-chave: Execução. Fiscal. Prescrição.

ABSTRACT

The institute of intercurrent prescription within the scope of the tax enforcement action raises many doubts about the beginning of the term. One of the main impasses is the interpretation and applicability of art. 40, of Law No. 6830/80. Therefore, the purpose of this article is to contextualize and conceptualize the tax enforcement action, defining the forms of constitution of the tax credit and the filing of the process, as well as the problem of the applicability of the aforementioned article and the consequences

¹Graduanda em Direito, Universidade do Contestado (UNC). Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: rafaela.uhlmann@aluno.unc.br.

² Mestre em Direito, Professor na Universidade do Contestado (UNC). Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: elizeu.toporoski@gmail.com

caused by the inertia of the Public Treasury. From this analysis, the study directs to the examination of the STJ Judgment - Special Repetitive Appeal nº 1.340.553/RS, which, through the fixation of some theses, modified the interpretation and application of art. 40, §§ of Law No. 6830/1980, in particular the initial milestone for counting the statute of limitations, with the need to put an end to tax foreclosures in which the debtor or assets subject to attachment were not located, with the aim of demonstrating more legal certainty, which did not exist before, as well as the implementation of the principles of celerity and reasonable duration of the process. The deductive method and legislative, doctrinal and jurisprudential bibliographic research were used.

Key words: Execution. Supervisor. Prescription.

Artigo recebido em: 07/10/2022

Artigo aceito em: 09/12/2022

Artigo publicado em: 05/07/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4515>

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é apresentar uma questão polêmica no ordenamento jurídico brasileiro envolvendo o instituto da prescrição intercorrente e sua aplicação no âmbito da execução fiscal.

Através do processo de execução fiscal, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas de direito público buscam a satisfação do débito inadimplido, consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), com amparo legal na Lei n. 6830/80.

Em que pese, a execução fiscal pretende forçar o devedor a satisfazer o crédito tributário, seja de entregar, pagar, fazer ou não fazer, essa satisfação poderá ocorrer através do pagamento da dívida ou pela penhora, seguida de adjudicação ou alienação, de bens do devedor, casos estes que o crédito tributário será extinto nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Contudo, o artigo 156 do CTN elenca outras formas de extinção da exigibilidade do crédito tributário, entre elas a prescrição intercorrente.

Neste escopo, o tema da prescrição intercorrente é de suma importância nas execuções fiscais, sendo uma das principais formas de extinção do processo e do crédito tributário. Além disso, a Lei n. 6830/80 gerou muitas dúvidas sobre o início da

fluência do prazo prescricional, tornando-se este tema o objeto de diversas demandas judiciais.

No entanto, a controvérsia a respeito do tema perdurou até o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial em caráter repetitivo n. 1.340.553/RS, através dele ficou definida a sistemática de contagem do prazo prescricional prevista no artigo 40 e §§ da LEF.

Ante a problemática acerca das execuções fiscais que perduravam durante anos sem qualquer efetivação, a inércia da Fazenda Pública e a aplicabilidade do art. 40 da Lei nº 6830/80 que geravam conflitos em todo o judiciário brasileiro, este estudo tem como objetivo verificar: em que medida o novo entendimento do STJ resolve a contagem do prazo prescricional?

Por derradeiro, o estudo iniciou contextualizando sobre a constituição do crédito tributário e o procedimento da execução fiscal, com o intuito de elucidar e apresentar os conceitos relevantes para o entendimento da temática.

Em seguida, foi apresentado o tema central do presente trabalho: a prescrição intercorrente na execução fiscal e a grande problemática dos processos que perduravam por anos no poder judiciário sem qualquer efetivação da sua obrigação.

Diante desse cenário, o último capítulo apresenta as teses firmadas pelo STJ acerca da interpretação e aplicação dos marcos suspensivos e interruptivos da prescrição, por meio do julgamento do REsp n. 1.340.553/RS em rito de demandas repetitivas, visto que são premissas demasiadamente relevantes para a devida aplicação da prescrição intercorrente nas execuções fiscais.

Para a elaboração do presente artigo, foi utilizado o método dedutivo com abordagem qualitativa, na forma de pesquisa bibliográfica, uso de textos doutrinários, entendimentos jurisprudenciais e artigos científicos que versam sobre o assunto.

2 DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O conceito da palavra crédito vem do latim *credere*, *creditum*, o que significa, confiar, no sentido de acreditar que alguma coisa é verdadeira (BLATT, 1999).

Na seara do direito tributário, o crédito tributário constitui com o surgimento da obrigação, promovendo o lançamento, quando ocorre um fato gerador, facultando ao devedor a oportunidade para que pague o valor devido dentro do prazo estipulado

administrativamente, livre de juros e demais encargos, de forma a incentivá-lo a cumprir com o seu dever em benefício de toda a população (ALMEIDA, 2012).

Para o autor De Plácido e Silva (1984, p. 582): “Juridicamente, significa o direito que tem a pessoa de exigir de outra o cumprimento da obrigação contraída. Neste sentido, entanto, tem-se o vocábulo em acepção mais ampliada, pois que abrange as obrigações de dar, fazer ou não fazer”.

Para Fabretti (2008, p. 177):

O crédito tributário corresponde ao título representativo de direito do Estado de cobrar o tributo, ou seja, de exigir do sujeito o pagamento do objeto da obrigação tributária principal. Esse direito da Fazenda Pública decorre da realização do fato gerador por parte do sujeito passivo. A partir do momento em que alguém realiza a hipótese prevista em lei, ou hipótese de incidência tributária, instaura-se a relação jurídica tributária. Tal relação será entre a pessoa política competente para arrecadar o tributo (sujeito ativo/credor) e a pessoa que realizou o fato gerador ou que tem responsabilidade de recolher o tributo (sujeito passivo/devedor, como contribuinte ou responsável). O sujeito passivo deve entregar a quantia determinada ao sujeito ativo, que tem o direito de exigi-la. Esse direito corresponde, portanto, ao crédito tributário.

Portanto, o crédito tributário nasce com a ocorrência do fato gerador, momento em que surge a obrigação tributária, ou seja, o crédito tributário é um direito subjetivo conferido ao sujeito ativo da obrigação tributária, que lhe permite requerer o objeto devido.

À título de exemplo: A é proprietário de uma loja de eletrodomésticos, na cidade Alfa, do Estado Beta. A, ao vender eletrodomésticos, realiza o fato gerador constante da Lei nº X, do Estado Beta, que cobra ICMS sobre a atividade. Assim, ao vender uma geladeira, A realiza o fato gerador, nascendo a obrigação tributária. Ainda não existe tributo certo a ser cobrado pelo Estado Beta, apenas direito de constituir o tributo. Por conseguinte, o Estado Beta faz o lançamento da obrigação, do ato de venda de eletrodomésticos, para constituir o crédito tributário.

Muito embora a obrigação nasça a partir do fato gerador concretizado, essa obrigação ainda não é líquida, certa e tampouco exigível, ela ainda está em um campo abstrato. O crédito tributário só é instituído através do ato administrativo denominado de lançamento fiscal, o qual confirma que houve fato gerador e que, portanto, o contribuinte tem a obrigação de pagar o tributo após o lançamento, conferindo-lhe liquidez e certeza (PAULSEN, 2017)

É possível verificar que as normas tributárias aplicáveis à União, Estados e Municípios, definem as formas de constituição do crédito tributário, conforme dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional regulamentado pela Lei n. 5.172/66:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (BRASIL, 1966).

Ocorrido o fato gerador, é estipulado o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte para que ocorra a constituição do crédito. Dada a constituição do crédito pelo lançamento, há o prazo de cinco anos, novamente, para possibilidade de o Fisco entrar com ação de cobrança do crédito (CASSONE, ROSSI, CASSONE, 2017).

Pelo exposto, entende-se que a ocorrência do fato gerador do tributo, previsto em lei, implica na obrigação tributária, porém só após a constituição do crédito tributário, pelo lançamento, que a Fazenda Pública poderá realizar a ação de cobrança, ou seja, ajuizar ação de execução fiscal.

3 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

Visando a cobrança do crédito tributário, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas de direito público dispõem de um procedimento próprio e especial instituído pela Lei nº 6830/1980, conhecida também como Lei de Execução Fiscal, regulamentada pelo Código de Processo Civil (CPC) e pelo Código Tributário Nacional (CTN) (PAULSEN, 2020).

Além de ser usado como um instrumento de cobrança do débito fiscal, a Lei de Execução Fiscal dispõe em seu conteúdo sobre inscrição de dívida ativa, legitimação, prescrição, penhora, alienação de bens penhorados, redirecionamento aos sócios, entre outras prerrogativas (AMARO, 2011).

Contudo, fica claro que o principal objetivo da lei é a recuperação dos débitos inadimplidos pelo contribuinte por meio da execução fiscal, utilizando-se de um título executivo, caracterizado pela Certidão de Dívida Ativa (PAULSEN, 2020).

Por analogia, o autor Bottesini (2018, p. 6) entende:

Com a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, a dívida passa a ser não apenas exigível, mas exequível, no sentido de o credor – a Fazenda Pública Estadual, Federal, Municipal ou autarquia com poder para promover o lançamento e a inscrição na Dívida Ativa – poder ajuizar a Execução Fiscal.

Para a propositura da Execução Fiscal é necessária a formalização do crédito tributário inscrito em dívida ativa por meio da CDA, título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN), observando o rito estipulado no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 (AMARO, 2011).

Logo, não realizado o pagamento de forma voluntária, esgotadas todas as possibilidades de cobrança através das vias administrativas, a autoridade fazendária poderá pleitear ao órgão jurisdicional a satisfação do crédito – dando início à execução fiscal – munido do título executivo extrajudicial que embasa o seu direito, a fim de obter o pagamento do crédito (PAULSEN, 2020).

Como qualquer outro procedimento, a execução fiscal também inicia com a petição inicial, e para fins de deferimento deverá ser acompanhada da CDA. No que diz respeito, Robson Zanetti (2018, p. 49) leciona:

É indispensável que se junte a Certidão de Dívida Ativa, pois ela deve conter os requisitos estabelecidos no art. 2º, §5º da LEF. Os requisitos são exigidos, como vimos anteriormente, para permitir a ampla defesa do executado, logo, se não for juntada a CDA, sequer existem os requisitos para serem discutidos, ou seja, a juntada da Certidão de Dívida Ativa é um pré-requisito para discutir os requisitos previstos no art. 2º, §5º, da LEF.

Após, recebida a inicial pelo magistrado, o executado será citado e terá cinco dias para pagar a dívida ou nomear bens à penhora no montante devido de valor suficiente para garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6830/80:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:
I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;
II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia
III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;
IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e
V - avaliação dos bens penhorados ou arrestado (BRASIL, 1980).

Se o devedor não pagar de forma voluntária o imposto devido nos termos da lei ou não indicar bens à penhora dentro do prazo legal, o credor pode requerer a adjudicação ou alienação de bens do devedor.

Contudo, no caso de não localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz determinará a suspensão do processo e, após um ano, ordenará o arquivamento pelo prazo prescricional, nos termos do art. 40, § 2º da Lei nº 6830/80 (FIORI, 2014).

Transcorrido este prazo sem efetiva satisfação da obrigação, o processo será extinto em razão da prescrição intercorrente, conforme prevê o art. 156, inc. V, do CTN.

Art. 156. Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (BRASIL, 1966) (grifo nosso)

Esse instituto da prescrição intercorrente teve grande ampliação nos poderes do juiz e representou uma grande evolução legislativa no âmbito do processo de execução fiscal e será analisada a seguir.

4 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL

Conforme visto anteriormente, através da ação de execução fiscal ocorre a cobrança do crédito tributário, contudo, adentrando ao estudo principal do presente trabalho, durante a ação de execução fiscal é possível que o crédito tributário seja

extinto com a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme elucida o art. 40, §4ª da Lei nº 6.830/80 “§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato” (BRASIL, 1980).

Em um estudo mais aprofundado, denota-se que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, não originou a prescrição intercorrente em matéria de tributo, somente limitou-se a dar uma interpretação mais acurada do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, destacando o momento em que o prazo quinquenal reinicia (SENA, 2014).

Ademais, a prescrição constante no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, prevê um prazo de cinco anos para que o Fisco exerça o seu direito de ação, mediante ingresso da execução fiscal, a fim de obter a satisfação do crédito tributário (SOUZA NETTO; GUILHERME; GARCEL, 2020).

Ainda, a doutrina alude que "a prescrição intercorrente surgirá quando da instauração da relação processual, figurando como instituto apto a fulminar com a própria ação daquele que, por inércia, deixar de dar regular processamento à demanda" (FIORI, 2014. p. 45).

À luz do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, a prescrição intercorrente possui o poder de extinguir o crédito tributário, bem como de prejudicar o direito de ação do autor na cobrança do tributo devido dentro do prazo estipulado legalmente (SOUZA NETTO; GUILHERME; GARCEL, 2020).

Em conjunto com o dispositivo supracitado, a prescrição intercorrente é um fenômeno de direito processual, cujas consequências se caracterizam pela perda da pretensão em decorrência da inércia do requerente. Assim, quando o credor não impulsiona o feito por prazo igual ou superior ao previsto em lei, restam preenchidos os requisitos para reconhecimento da prescrição ora analisada.

Neste sentido, a súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça frisa que “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente” (BRASIL, 2018).

À vista disso, o principal objetivo do legislador ao prever o instituto da prescrição intercorrente foi para evitar a inércia do credor fiduciário e a eterna duração das execuções fiscais, por vezes, malsucedidas (HOFF, 2018).

Neste mesmo sentido o professor e mestre Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 728) cita:

A prescrição intercorrente justifica-se pelo argumento de que a eternização das execuções é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (CF, art. 5º LXXVIII). Tampouco, se pode admitir que a inércia do exequente, qualquer que seja sua causa, redunde em tornar imprescritível uma obrigação patrimonial. O sistema de prescrição adotado pelo nosso ordenamento jurídico, é incompatível com pretensões obrigacionais imprescritíveis. Nem mesmo se subordina a prescrição civil a algum tipo de culpa por parte do credor na determinação de inércia no exercício da pretensão. A prescrição, salvo nos casos legais de suspensão e interrupção, flui objetivamente pelo simples decurso do tempo.

Portanto, não se pode admitir que a execução seja eterna e imprescindível, visto que violaria o princípio constitucional da razoabilidade da duração do processo, como também, o princípio da segurança jurídica.

4.1 EXECUÇÕES AD ETERNUM

Antes de serem fixadas as teses pelo Superior Tribunal de Justiça em REsp nº 1.340.553, destaca-se que a prescrição intercorrente possuía uma interpretação literal do art. 40 da LEF, ou seja, ocorria no prazo de cinco anos, contado a partir do despacho do magistrado que ordenava o arquivamento provisório dos autos, ante a inércia da Fazenda Pública (RODRIGUES, 2021).

Se os autos ficassem por um longo período de tempo sem serem impulsionados pelas Fazendas, e não havendo uma determinação do magistrado para o arquivamento provisório, não havia que se falar em transcurso do prazo prescricional. Esta também era uma grande problemática nos processos de execução fiscal, visto que permitia o desarquivamento da execução, a qualquer tempo, caso encontrados bens do devedor passíveis de penhora (RODRIGUES, 2021).

Neste íterim, o art. 40 da LEF violava as garantias constitucionais, entre elas, o princípio da razoável duração do processo. Nas palavras do autor Medina (2017, p. 47): “A garantia de razoável duração do processo constitui desdobramento do princípio estabelecido no art. 5º, XXXV da CF, já que a tutela a ser realizada pelo

Poder Judiciário deve ser capaz de realizar, eficientemente, aquilo que o ordenamento jurídico material reserva à parte”.

Destaca-se que a problemática das execuções fiscais sem marcos prescricionais definidos, estendiam-se ao longo do tempo, ou seja, mesmo após diversas tentativas infrutíferas de localização de bens ou do próprio devedor, bem como o passar de diversos anos, não haviam limites ou fins para esses processos.

Para tanto, a doutrina por Priscila Faricelli de Mendonça, Daniella Zagari Gonçalves e Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli menciona:

Assim, a prescrição intercorrente necessariamente ocorrerá quando o fisco, após iniciar a execução contra o contribuinte, se mantiver inerte, sem dar curso ao procedimento judicial fiscal. Isso porque não se pode tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas em sede de execução (MENDONÇA; GONÇALVES; LUNARDELLI, 2019, p. 59).

Neste íterim, seria incompreensível o fato de a Fazenda Pública conseguir cobrar seus créditos eternamente. Cabe destacar que o primeiro fundamento que valida a prescrição intercorrente é o fato de o erário não poder cobrar seus créditos para sempre, devendo levar em conta a duração razoável do processo de execução fiscal, bem como os meios para uma tramitação célere (MENDONÇA; GONÇALVES; LUNARDELLI, 2019).

De acordo com o Relatório de Justiça em Números 2021, referente ao ano de 2020, revelou que existem mais de 26 milhões de execuções fiscais em todo país, ou seja, no âmbito da execução fiscal representa 68% dos processos pendentes no Poder Judiciário.

Segue Relatório de Justiça em Números 2021:

[...] de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2020, apenas 13 foram baixados. Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia em 6,1 pontos percentuais, passando de 73% para 66,9% em 2020 (CNJ, 2021, p.176).

Ainda, um estudo divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em 2011, aduz que o tempo médio de tramitação do processo de execução fiscal na Justiça Federal é de 8 (oito) anos, sendo 5 (cinco) anos gastos apenas para tentativa de localização do executado e, em média, 1 (um) ano para eventual penhora de bens (IPEA, 2011).

Logo, percebe-se que a problemática das execuções fiscais sem marcos prescricionais definidos acarretava em processos com vida eterna, bem como os milhões de processos de execução fiscal sem qualquer cumprimento da finalidade da demanda gera morosidade nos sistemas do Poder Judiciário (MENDONÇA; GONÇALVES; LUNARDELLI, 2019).

Considerando que apenas a literalidade do art. 40 da LEF não era suficiente para a satisfação do crédito tributário, houve a necessidade de impor limites nas buscas infinitas e inexitosas de bens ou da pessoa do executado. Para isso, o Supremo Tribunal de Justiça esclareceu o instituto da prescrição intercorrente através do REsp. 1.340.533, definindo como deve ser aplicado e garantindo ao contribuinte a possibilidade de não ser cobrado eternamente pelo débito, o que vai de encontro com os princípios constitucionais.

5 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE À LUZ DO STJ NO REsp Nº 1.340.553

Embora a prescrição intercorrente só tenha sido expressamente introduzida na Lei de Execução Fiscal em 2004, os seus fundamentos já vinham sendo apreciados pela jurisprudência. Pois, o número de execuções fiscais, estagnado pela inércia do Fisco em dar andamento ao feito, crescia cada vez mais, tanto pela não localização da parte devedora como pela ausência de bens a serem penhorados (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Ao longo dos anos, o entendimento acerca da prescrição intercorrente foi sendo consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que nenhuma execução fiscal suspensa por força do artigo 40 da LEF permanecesse eternamente no Poder Judiciário, devendo ser respeitado o prazo previsto em lei (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Considerando que apenas o disposto no artigo 40 da LEF e os precedentes e posicionamentos jurisprudenciais dos órgãos do STJ não eram suficientes para traçar de forma clara e precisa como seria a contagem da prescrição intercorrente, como consequência, diversos conflitos a respeito da contagem do prazo prescricional chegavam para apreciação do STJ (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Nesta senda, ao analisar o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra uma decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª região, os

desembargadores do STJ entenderam que os processos tramitavam há mais de cinco anos, sem qualquer efetivação na localização do devedor ou bens passíveis de penhora, momento em que julgaram extinta a execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, consubstanciado no art. 40, §4º, da Lei nº 6830/80 (BRASIL, 2018).

Por outro lado, a Fazenda entendeu que não houve o transcurso do prazo prescricional. Também, afirmou que houve equívoco quanto à contagem do citado prazo, devendo ter sido contado a partir do despacho que suspendeu o processo, ainda, sustentou que houve diversos impulsos no processo movidos, descaracterizando a inércia, considerando os atos suficientes para interromper o curso do processo prescricional (BRASIL, 2018).

Valendo-se do recurso supracitado, o Ministro Relator Mauro Campbell Marques passou a analisar o Agravo em Recurso Especial nº 217.042 em Recurso Especial nº 1.340.553 para que fosse apreciado de acordo com o rito dos Recursos Repetitivos, por força do art. 543-C do CPC de 1973. Julgadas as seguintes teses:

- a) Qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, §2º, da LEF;
- b) Se o prazo de 1 (um) ano de suspensão somado aos outros 5 (cinco) anos de arquivamento pode ser contado em 6 (seis) anos por inteiro para fins de decretar a prescrição intercorrente;
- c) Quais são os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF;
- d) Se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina a suspensão da execução fiscal (art. 40, §1º), ou o arquivamento (art. 40, §2º), ou para sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, §4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente (BRASIL, 2018).

Diante dessa discussão, ao julgar os embargos de declaração opostos pela União, em 12 de setembro de 2018 a Primeira Seção do STJ definiu em julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), cinco novas teses, tratando a respeito do termo inicial e final da contagem da prescrição intercorrente, que atribuiu uma interpretação mais efetiva ao dispositivo legal da Lei de Execução Fiscal (NUNES; GOMES; FARIAS, 2020).

Segue emenda do STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[... o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art.40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art.40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...] [...]. (BRASIL, 2018).

De modo geral, o acordão não faz jus a definição da não localização do devedor ou de seus bens, apenas consolida o modo de aplicação da lei a respeito da contagem do prazo para a decretação da prescrição intercorrente, cumprindo com os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo (MARINS, 2019).

A partir da leitura da emenda supracitada, pode-se concluir que o julgado é de extrema relevância para a prescrição intercorrente na execução fiscal e todo direito tributário. O novo entendimento adotado pelos Ministros do STJ modificou a interpretação e aplicação do art. 40, §§ da Lei 6830/80, ou seja, estabeleceu uma sistemática a ser adotada para contagem da prescrição intercorrente.

A primeira tese definiu que o prazo prescricional das execuções fiscais, previsto no art. 40, incisos 1º e 2º da LEF (conhecido também como "1+5"), tem início automático, logo na ciência da Fazenda Pública face da não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Contudo, mesmo a suspensão iniciando de forma

automática, impõe-se ao magistrado o dever de declarar a suspensão, mesmo sendo considerada meramente declaratória (TEODOROVICZ, GUIESLER JUNIOR, LUTFI, 2020).

No que se refere à segunda tese, observa-se que o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 6.830/80, inicia ao término do prazo de suspensão de 1 (um) ano, não sendo necessário qualquer manifestação das partes ou pronunciamento do magistrado. Havendo qualquer marco interruptivo/suspensivo, o processo seguirá seu curso normal. No entanto, não havendo qualquer manifestação da Fazenda Pública no período de cinco anos, após findo o prazo do arquivamento, o magistrado, depois de ouvido o fisco, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (ALMEIDA, 2012).

A terceira tese dispõe sobre as causas interruptivas do prazo prescricional, estabelecendo que o mero pedido de constrição de bens ou a citação da parte executada, não são capazes de interromper o curso da prescrição intercorrente. Pois, somente após efetiva constrição e citação (mesmo que por edital) haverá a interrupção do prazo prescricional, ou seja, quando houver penhora bem-sucedida em nome do executado ou após a concretização da citação do devedor (ALMEIDA, 2012).

Já a quarta tese se preocupou em diferenciar quanto aos momentos onde a ausência de intimação da Fazenda Pública, causa ou não prejuízo ao erário. Contudo, o prejuízo somente será presumido em relação a ausência de intimação que constituir o termo inicial do prazo de suspensão, ou seja, da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de localização de bens penhoráveis (TEODOROVICZ, GUIESLER JUNIOR, LUTFI, 2020).

Por fim, a última tese fixada demonstra a obrigação ao magistrado em fundamentar a sentença extintiva face à ocorrência da prescrição intercorrente, momento em que deverá justificar cada marco temporal, inclusive o período em que a execução ficou suspensa, bem como a contagem do prazo prescricional que restou superior a cinco anos (TEODOROVICZ, GUIESLER JUNIOR, LUTFI, 2020).

Ainda, conforme elucida o Relator do REsp nº 1.340.553/RS, Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, as principais causas de congestionamento das execuções fiscais é a ausência de localização do devedor e a inexistência de bens penhoráveis (BRASIL, 2018).

Portanto, analisadas todas as teses impostas pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que foram fixadas de modo a orientar os Tribunais quanto a correta interpretação do art. 40 da Lei 6830/80, devido aos inúmeros processos de execução fiscal que se arrastam durante anos sem que seja objetivada a citação do devedor ou a localização de bens para satisfação da dívida (MARQUES, 2018).

Enfim, consolidam o modo de aplicação da lei no que tange a contagem do tempo para decretação da prescrição intercorrente, observando os princípios da segurança jurídica e razoável duração do processo, sem que haja efetiva reparação fiscal, bem como não há mais perplexidade e paralisação da execução fiscal além do tempo necessário definido por lei, já que nem o juiz e nem a Fazenda Pública podem alterar a fluência do prazo (MARINS, 2019).

Na prática, a publicação das cinco teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da prescrição intercorrente na execução fiscal, visou solucionar as lacunas e evitar decisões contraditórias, posto que tal decisão vincula todos os juízes e instâncias inferiores a contemplar a nova contagem de prazo prescricional (RODRIGUES, 2021).

Resta claro, à luz do exposto, que as dúvidas não resolvidas dizem respeito à interpretação do art. 40 LEFs foram sanadas (quase todas, senão todas), e o julgamento repetitivo afetou diversos processos pendentes em sede de execução fiscal. Segundo dados obtidos por meio do relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça referente ao ano de 2018, a decisão do Supremo deve afetar aproximadamente 27 milhões de processos, incluindo 31 milhões de execuções fiscais que se encontram suspensas (CNJ, 2018).

Há que se concluir que a sociedade moderna vindica maior eficiência e sobretudo agilidade nos processos judiciais, ante ao contexto social com maior número de conflitos e o judiciário lotado, o entendimento jurisprudencial veio com a finalidade de trazer maior celeridade e efetividade aos processos de execução fiscal (CLEMENTINO, 2019).

Portanto, depreende-se que o estudo acerca da prescrição intercorrente juntamente com o REsp nº 1.340.553/RS é extremamente importante para garantir a segurança jurídica, estabilizar as relações sociais e dignidade do devedor sem bens no âmbito fiscal, tal como, essencial para reger os processos de forma útil e eficiente para toda a sociedade.

6 CONCLUSÃO

Inicialmente, o estudo realizou uma análise detalhada acerca do crédito tributário e do procedimento da execução fiscal. Ainda, demonstrou sobre o instituto da prescrição intercorrente, tendo como fonte de direito primária o artigo 40, da LEF. A partir disso, foi possível afirmar que a prescrição intercorrente ocorrerá no processo quando a Fazenda Pública permanecer inerte, ou seja, sem o devido andamento processual.

Por meio do rito de demandas repetitivas, REsp. n. 1.340.553/RS do Supremo Tribunal de Justiça foi possível entender a contagem do prazo para que seja decretada a prescrição intercorrente.

A partir desse julgado ficou demonstrado a aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente no andamento das execuções fiscais, pois em momento anterior ao julgamento, a prescrição não era pacificada e gerava execuções por tempo indeterminado e sem a concretização da devida restituição dos débitos tributários, provocando insegurança jurídica às ações ajuizadas.

Portanto, ficou claro que o termo inicial de contagem da prescrição intercorrente, começa a correr após o término do prazo de um ano em que o processo ficou suspenso pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Dessa maneira, independente de intimação da Fazenda Pública ou despacho do magistrado, o prazo prescricional inicia automaticamente. Com o lapso de 6 (seis) anos (um ano de suspensão + cinco anos de prescrição), sem qualquer efetivação, será decretada a prescrição, extinguindo o feito assim como, o crédito tributário.

O Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS modificou de forma significativa a condução dos processos de execução fiscal. Com a intenção de reprimir a inércia da Fazenda Pública não ações de execuções fiscais e evitar a perpetuação dos processos judiciais que se arrastam ao longo do tempo, impondo altos custos aos cofres públicos.

Os reflexos causados pelo julgado são de extrema relevância dentro dos processos de execução fiscal, visto que delimitam os atos da Fazenda Pública, garantindo ao contribuinte a possibilidade de não ser cobrado por uma dívida durante toda sua vida, bem como garante mais celeridade na demanda e promove a efetiva recuperação fiscal.

Conclui-se, que a decisão da Corte Superior além de garantir a efetiva aplicação do artigo 40 da Lei 6830/80, sedimentou as garantias constitucionais, como o princípio da duração razoável do processo e a maior segurança jurídica para o andamento do feito, também sanou diversos debates doutrinários a seu respeito e permitiu o desafogamento do Poder Judiciário, com a extinção de milhões de processos que estavam em curso já prescritos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ricardo Aparecido Santos. **Prescrição e decadência no direito tributário**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Apucarana, PR, 2012.
- AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BLATT, Adriano. **Avaliação de risco e decisão de crédito**: um enfoque prático. São Paulo: Nobel, 1999.
- BOTTESINI, Maury Ângelo; FERNANDES, Odmir. **Execução fiscal**. São Paulo: Atlas, 2018.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 27 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso Especial n. 1.340.553/RS**. 1ª Turma. Sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Relator Min Mauro Campbell Marques. DJU, Brasília, 16 out. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=>

processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201201691933. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 314**. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. DJ, 2006. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/5732-20869-1-SM%20(1).pdf. Acesso em: 23 de set. 2022.

CARNEIRO, Claudio. **Curso de direito tributário e financeiro**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASSONE, Vittorio; ROSSI, Júlio César; CASSONE, Maria Eugenia Teixeira. **Processo tributário: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2017.

CLEMENTINO, Isabella Gonçalves de Queiroz. A aplicação da prescrição intercorrente no Direito Tributário e os novos precedentes judiciais do STJ. **DireitoNet Artigos**, 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11267/A-aplicacao-da-prescricao-intercorrente-no-Direito-Tributario-e-os-novos-precedentes-judiciais-do-STJ>. Acesso em: 06 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/620bf616dfc0d62e45e52345afd3260a.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.

FABRETTI, Laúdio Camargo. **Código Tributário Nacional Comentado**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FIORI, Thiago Moreto. **Prescrição intercorrente no processo de execução: limitação temporal ao processo sob a égide constitucional**. Curitiba: Juruá, 2014.

HOFF, Giovana Leivas Muller. **A prescrição intercorrente no processo de execução fiscal**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Departamento de Direito Privado e Processo Civil. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/189905>. Acesso em: 18 jul. 2022.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Brasil em desenvolvimento: Estado, planejamento e políticas públicas**. Brasília: Ipea, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pesquisa-ipea-cnj-custo-execucao-fiscal.pdf>. Acesso em: 15 de jul. 2022.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2018.

MARINS, James. **Direito processual tributário brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARQUES, Renata Elaine Silva Ricetti. Nova interpretação do STJ sobre prescrição intercorrente em matéria tributária. **Consultor Jurídico**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-28/renata-elaine-prescricaointercorrente-materia-tributaria>. Acesso em: 30 set. 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MENDONÇA, Priscila Faricelli de; GONÇALVES, Daniella Zagari; LUNARDELLI, Pedro Guilherme Accorsi. **Processo tributário: perspectivas sob a vigência do NCP**. São Paulo: Blucher, 2019.

NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo; GOMES, Filipe Lôbo; FARIAS, Natalie Cristyne de Santana Barbosa. **Argumentação consequencialista no direito tributário: uma análise consequencialista da decisão da decisão que pode extinguir milhares de execuções fiscais**. Alagoas, Revista RJLB, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020_05_0635_0662.pdf. Acesso em: 20 de ago. 2022.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. São Paulo: Saraiva, 2017.

RODRIGUES, Larissa Francisca. **A prescrição intercorrente no processo de execução fiscal de acordo com o Resp. 1.340.553/RS**. Unicesumar - Universidade Cesumar de Maringá, 2021. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/9165>. Acesso em: 20 de ago. 2022.

SANTOS, Antonio Marcus dos; BRIGHENTE, Liliam Ferraresi. Notas atuais e jurisprudência recente sobre prescrição em direito tributário. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 145, n. 28, 2020.

SENA, Aline Damasceno Pereira de. Prescrição tributária e a interpretação do art. 40, p. 4, da lei 6.830/80. **Revista Jurisprudência Mineira**, Belo horizonte, a. 65, n. 209, abr./jun., 2014.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 1.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; GUILHERME, Gustavo Calixto; GARCEL, Adriane. A prescrição das execuções fiscais e o modelo cooperativo processual. **Revista Percorso**, v. 1, n. 32, 2020. Doi: <http://dx.doi.org/10.21902/RevPercorso.2316-7521.v1i32.4268>

SOUZA, Rubens Gomes de. **Compêndio de legislação tributária**. São Paulo: Resenha Tributária, 1975.

TEODOROVICZ, Jeferson; GUIESELER JUNIOR, Luiz Carlos; LUTFI, Rene Alceu Corsi. Prescrição intercorrente nas execuções fiscais e a contagem do prazo segundo a jurisprudência do TJ-PR, antes e depois do julgamento da RESp 1.340.553. **Revista Ius Gentium**, Curitiba, v. 11, n. 1, jan./abr., 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense; 2017.

ZANETTI, Robson. **Comentários à Lei de Execuções Fiscais**: artigo por artigo, e-book, 2018. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=6kU-3oDBEucC&printsec=frontcover&hl=pt-R&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 23 out. 2022.